



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004724/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.999 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente TELASA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa 01/2003, e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

TELASA CELULAR S/A, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 11-27.250, proferido pela 3ª Turma da DRJ Recife/PE, em 7 de agosto de 2009.

2. Trata-se de Declarações de Compensação - DCOMP's, transmitidas em 10.02.2004, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 556.526,21 (e-fls. 3-28).

3. Despacho Decisório, proferido em 08.03.2007, não homologou a compensação declarada ante a proibição de compensar crédito decorrente de estimativa no próprio período de apuração nos seguintes termos (e-fls. 31-33):

5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item "I" acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação - DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR" para compensação de débitos (grifo nosso).

4. Em face do referido Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida pela DRJ:

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/52), alegando, em síntese:

a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não tem amparo legal, já que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não prevê a restrição nele estabelecida e adotada na decisão da DRF/Recife;

b) que quando da realização das compensações ainda não existia a regra do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005;

c) que, quando muito, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, impediria a compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior com outros tributos, e não com eles próprios, e que esse entendimento está exposto no "perguntas e respostas" do sítio da Receita Federal;

d) que, se não fosse realizada a compensação do IRPJ recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 2003;

e) que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2003. Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;

f) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 7.08.2009, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 19.10.2009, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 17.11.2009, em que repisa os argumentos expostos na manifestação de

inconformidade no sentido de que o artigo 10 da IN SRF nº 600/05 não poderia ter estabelecido uma restrição ao direito de compensação do contribuinte que já não estivesse prevista em lei.

7. Alega ainda que, na hipótese de se entender pela vinculação entre este processo e o processo 19647.009690/2006-99, a decisão final neste processo deve aguardar o resultado daquele.

8. Por fim, requer a homologação integral da compensação efetuada.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

11. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa de IRPJ, recolhido em janeiro/2003, no valor originário de R\$ 556.526,21, com débito de IRPJ no período de maio a outubro de 2003.

12. A Administração Tributária não homologou a compensação por entender que, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica somente poderia utilizar o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento. Tal entendimento foi corroborado pela decisão de primeira instância.

13. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte sustenta que o referido artigo 10 da IN SRF nº 600/05 não poderia ter estabelecido uma restrição ao direito de compensação do contribuinte que já não estivesse prevista em lei.

14. Observa ainda a recorrente, que, em outubro de 2006, foi cientificada dos lançamentos de IRPJ e de CSLL nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, em que *constavam os itens (6) deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSL não comprovadas e (7) imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSL devidos por estimativa mensal*. Posteriormente, em sede revisão de ofício, em razão da solução de consulta interna Cosit nº 18, de 2006 e com a finalidade de evitar cobrança em duplicidade, *foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores que passariam a ser tratados em processos específicos, acrescidos de multa de mora e juros SELIC*, tal qual o processo ora em análise.

15. Acerca da relação entre este processo e o processo administrativo nº 19647.009690/2006, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância:

28. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

29. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

30. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

31. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologados serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

16. Nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, o relatório contido no Acórdão CARF nº 1402-001.876 tratou da matéria nos seguintes termos:

Trata-se de autos de infração de IRPJ (período 01/2000 a 12/2004) e CSLL (período 01/1998 a 12/2004), cumulados com juros, multa de ofício e multa isolada, apurados em decorrência da glosa de exclusão indevida na apuração do Lucro Real (fls. 424/463 digital, 209/248 papel). A ciência foi tomada em 30/10/06.

*A **Tim Nordeste S/A** (antiga Maxitel S/A), foi autuada em razão da sua condição de sucessora da Tim Nordeste Telecomunicações S/A (antiga Telpo Celular S/A), que, por sua vez, sucedeu as empresas: **Telasa Celular S/A**, **Teleceará***

Celular S/A, Telern Celular S/A, Telepisa Celular S/A e Telpa Celular S/A.

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 482/538, 265/321 papel) as infrações apuradas podem ser resumidas da seguinte forma:

Infração 6. Deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas. Glosa de dedução de IRPJ e CSLL mensais pagos por estimativa. A fiscalização não conseguiu confirmar créditos informados em diversas DCOMP's transmitidas pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 1998 a 2004); e

Infração 7. Multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidas por estimativa mensal. Em razão das infrações apuradas acima, sustenta a fiscalização que as empresas sucedidas teriam deixado de recolher (ou teriam recolhido a menor) os valores devidos pelas estimativas de IRPJ e CSLL, sujeitando-se, portanto, à multa isolada de 50%. Envolve as empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 4º trimestre de 2001, 2002 a 2004 e CSLL 1998 a 2004).

Em relação a esta última infração, no que toca ao IRPJ, esclareça-se que foram lançadas apenas as diferenças a maior apuradas com base nas novas infrações levantadas para os meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2001, haja vista que no processo nº. 19647.012821/2005-34 já está sendo cobrada multa isolada (IRPJ estimativa) para esses meses (Encerramento Parcial), contra a empresa Tim Nordeste Telecomunicações S/A (CNPJ 02.336.993/0001-00 - incorporada).

Com relação a CSLL, da mesma forma, foram lançadas apenas as diferenças a maior apuradas para o ano-calendário 2001, com base nas novas infrações apuradas, uma vez que no processo nº. 19647.012818/2005-11 já está sendo cobrada a multa isolada (CSLL Estimativa) para esse ano (Encerramento Parcial).

Vale notar, para logo, que após a impugnação dos autos de infração, a Fiscalização produziu um Relatório de Informação Fiscal, por meio do qual procurou aplicar a Solução de Consulta Interna COSIT nº. 18, de 13/10/06. Com isso, os valores lançados referentes às infrações 6 e 7 foi revisto de ofício, diminuindo o montante da exigência contida no presente processo. (Acórdão CARF 1402-001.876, de 26 de novembro de 2014, e-fls. 4003-4004; grifo nosso)

17. Veja-se que no último parágrafo do trecho acima transcrito, o Relator observa que os valores lançados a título de estimativas não recolhidas e respectivas multas isoladas foram excluídos do processo administrativo nº 19647.009690/200699, tendo em vista a solução de

consulta interna Cosit n. 18, de 2006. Portanto, a relação existente entre o processo administrativo nº 19647.009690/200699 e este é que as infrações excluídas daquele foram lançadas neste.

18. A autoridade de primeira instância, por sua vez, não entrou no mérito do crédito, apenas assentou ser proibido compensar crédito decorrente de estimativa no próprio período de apuração, tal qual previsto no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005. O que não impede o julgamento deste feito.

19. Ocorre que a proibição de compensar crédito decorrente de estimativa no próprio período de apuração, prevista no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e reproduzida no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, deixou de existir na IN RFB nº 900, de 2008, que revogou a IN nº 600, de 2005. Com efeito, é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

20. Nessa linha, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada e a Unidade Local, à luz da súmula CARF nº 84, deve analisar a certeza e liquidez (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN) do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa.

Conclusão

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, recolhido em janeiro de 2003, e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator